

que assistam pessoas que apresentem ciclo menstrual;
II. nas unidades de ensino da rede municipal de Educação, às pessoas que iniciaram seu ciclo menstrual;
III. nas unidades de ensino da rede estadual de Educação inseridas no município de Nova Lima, as pessoas que iniciaram seu ciclo menstrual.”

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 09 de novembro de 2021.



ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Esta emenda é justificada pela necessidade de adequar a redação do Projeto de Lei em questão aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na perspectiva de um atendimento universal e igualitário, sem distinção de ordem social ou econômica e não somente às pessoas em situação de vulnerabilidade ou pobreza menstrual.

A Lei Federal nº 8080/1990 estabelece em seu art. 7º que as ações e serviços de saúde que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com o princípio da “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência”.

Já o art. 2º da Lei Complementar nº 141/2021 prevê que somente poderão ser computados como ações e serviços de saúde as despesas

“...com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.”

Desta forma, as exigências das leis federais que disciplinam o SUS e as ações e serviços de saúde, devem ser observadas para que o Programa de conscientização sobre a menstruação e a distribuição de absorventes higiênicos possa ser custeado com recursos previstos no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 09 de novembro de 2021.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador

